



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

COM AUTOS

PROCESSO N. 027/1.17.0008715-0

COM AUTOS

CÓPIA

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, Administradora
Judicial já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO ZOCOTEC, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

I - DAS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE

A presente manifestação é relativa à movimentação processual havida de fls. 421-497, e tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das questões pendentes de análise.

Às folhas 421-426, o Ministério Público apresentou manifestação sobre quatro questões: 1) sobre o atraso na apresentação do Plano de Recuperação Judicial; 2)



www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

0890950 4417 670008715-0 0890950



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

questões legais do Plano de de Recuperação Judicial; 3) sobre a necessidade de apresentação de Plano individual; 4) sobre a apresentação dos documentos necessários para confecção da Relação de Credores e, por fim, 5) prorrogação do *stay period*.

Sobre a primeira questão, referenciou que concorda com os argumentos da Administração Judicial de que não se estaria diante de caso de convalidação em falência frente ao princípio da preservação da empresa.

Sobre o segundo ponto, referiu que as análises da Administração Judicial sobre a legalidade do Plano deve ser objeto de retificação por parte do Grupo Recuperando e que, caso o plano seja homologado com ilegalidade "poderá ser interposto recurso sobre a decisão homologatória."

Sobre a terceira questão, opinou pela apresentação de Plano Individual para cada empresa autora, com reabertura de prazo para tanto, sem prejuízo dos atos já realizados.

Ato contínuo, opinou que o Grupo Recuperando apresentasse os documentos necessários para realização da Relação de Credores da Administração Judicial e que a Administração Judicial fizesse suas ponderações sobre a prorrogação do *stay period*.

Às folhas 427 a Administração Judicial apresentou pedido para abertura de incidente processual para apresentação de suas prestações de contas.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Às folhas 428 o Banco do Brasil apresentou pedido que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. RICARDO LOPES GODOY e da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

Às folhas 432 o Grupo Recuperando apresentou suas considerações no que tange a prorrogação do *automatic stay*, referindo que a empresa não colaborou para com a delonga processual e que tal análise deve se dar à luz do princípio da preser

Às folhas 439 verso o juízo determinou desentranhamento de peças e abertura de incidente de Prestação de Contas.

Intimada, a Administração Judicial apresentou petítório às folhas 441 opinando pela prorrogação do *stay period*.

Na decisão de folhas 445 o juízo decidiu sobre diversas questões. Primeiramente teceu considerações sobre o princípio da preservação da empresa, para decidir que o atraso na apresentação do Plano de Recuperação Judicial não acarretasse a convolação em em falência. Após, entendeu pela apresentação individual de Planos de Recuperação Judicial, determinando a reabertura do prazo previsto no artigo 53 da Lei de Falências. Ainda, determinou que o Grupo Recuperando observasse as questões de legalidade de Plano.

Ainda, na mesma decisão analisou o pedido de prorrogação do *stay period* e determinou sua prorrogação até a data da Assembleia Geral de Credores. Ao final, determinou que o Grupo Recuperando apresentasse os documentos necessários para a conclusão da Relação de Credores.

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Às folhas 461 o Grupo Recuperando apresentou Embargos de Declaração buscando esclarecimento da omissão sobre o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial e sobre a possibilidade de inovação. Em que pese o título dado a seção dois tenha sido nominado "ausência de pronunciamento acerca dos demais equipamento apreendidos", este não guarda coerência com o objeto dos Embargos, do que se compreende ser meramente um erro formal.

Os Embargos foram recebidos às folhas 465 posto que tempestivos. O juízo ressaltou - com o que concorda a Administração Judicial - que o prazo foi reaberto de acordo com o artigo 53 da Lei de Falências, ou seja, o prazo é o de 60 (sessenta) dias. Quanto a possibilidade de inovação do Plano de Recuperação Judicial, o juízo pontuou que tal questionamento jamais foi objeto de insurgência do Grupo, da Administração Judicial e do MP. Assim, deixou de acolher os Embargos de Declaração.

Às folhas 468 o Grupo Recuperando apresentou novo petítório, referindo que o Plano de Recuperação Judicial não teria sido apresentado de forma extemporânea, sob o argumento de que não houve a publicação do Despacho de Processamento da Recuperação Judicial.

De certa maneira assiste razão o Grupo Recuperando quando diz que não houve publicação da NE referente a decisão de folhas 215. Ocorre que, há que se observar que o despacho de processamento se deu no dia 06/10/2017 e que, **conforme se denota da petição da Administração Judicial de folhas 227 e seguintes, no dia 25/10/2017 a Administração Judicial visitou a empresa na presença de seu procurador, sócios e assessor contábil.**



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O Edital restou publicado apenas em 20/11/2017, ou seja, quase um mês após a reunião, onde já não restavam dúvidas acerca do despacho de processamento. Diga-se mais, se o Grupo Recuperando tivesse levado em conta o prazo da publicação do Edital teria referido tal questão quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial para explicar a tempestividade posto que a situação fugia à normalidade, o que não fez.

Seja como for, fato é que a questão já não apresenta reflexo nenhum, posto que todos os envolvidos (Administração Judicial, MP e o juízo) opinaram - tendo o último decidido - pela não convolação em falência.

No mesmo petítório, o Grupo Recuperando teceu suas considerações acerca da "inviabilidade de apresentação de planos individualizados". Após apresentar suas razões requereu vistas à Administração Judicial. E, por fim, juntou o Livro Razão que havia sido solicitado pela Administração Judicial com objetivo da conclusão da Relação de Credores.

Por fim, às folhas 438 apresentou novo petítório cujo objeto no cabeçalho da petição é intitulado "APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", porém, ao analisar o teor da petição o que se percebe é que se trata da notícia de um equívoco que teria sido cometido pelo Banco do Brasil "que ao habilitar seu crédito elencou como devedora a empresa Zocoart ao invés de Zocotec". Assim, percebe-se que o título da seção apenas configura um erro formal, posto que ainda não foram apresentados os planos. Sobre a questão, destaca-se que a Administração Judicial, quando do recebimento das Habilitações/Divergências analisou de forma individualizada os negócios jurídicos junto ao Banco do Brasil (vide folhas 358 verso e seguintes). Assim, naquela oportunidade já identificou os

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

créditos que são oriundos das operações junto a ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME e ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI. Caso subsista alguma incongruência, a análise se dará no momento das Impugnações à Relação de Credores da Administração Judicial.

II - DO PEDIDO DO GRUPO RECUPERANDO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUALIZADOS

Sobre a questão é necessário pontuar que a NE 203/2019, publicada no dia 18/03/2019 referiu que

Destarte, a fim de evitar prejuízos aos credores e em atenção ao princípio da *pars conditio creditorum*, determino a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial de forma individualizada pelas Recuperandas e, por conseguinte, **defiro a reabertura do prazo previsto no art. 53, da Lei nº. 11.101/05, sob pena de rejeição dos mesmos e, ainda, de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.**

Assim, o **prazo fatal para apresentação dos Planos Individualizados encerra-se no dia 13/06/2019**. Prazo que deve ser observado pelo Grupo Recuperando. Frisa-se que como a matéria já foi apreciada pelo juízo - que de forma exaustiva apontou suas razões - a discussão ora proposta deveria ter sido objeto de recurso.

Seja como for, como foi dado vistas a esta Administração Judicial, serão trazidas as considerações desta sobre os efeitos da apresentação de Plano



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Individual ou Consolidado. Frise-se que grande parte das considerações já foram realizadas no petítório de folhas 417 e seguintes.

Neste sentido, é preciso que se alerte sobre a existência de divergência jurisprudencial quanto à apresentação de plano único ou separado no caso de formação de litisconsórcio ativo. Nesse aspecto, observem-se os seguintes precedentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (AI 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 5.

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065413031, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015)

Efetivamente, a questão é polêmica e apresenta pontos a serem considerados em ambos os lados. A se defender a apresentação de plano individualizado por empresa, tem-se, primordialmente, o fato que o credor analisa o patrimônio daquela empresa que está a contratar quando concede o crédito. Já a apresentação de plano único, está relacionada à própria ideia de litisconsórcio ativo e a eventual possibilidade de extensão dos efeitos da falência para empresas integrantes do mesmo grupo econômico, bem como referido pelo Grupo Econômico em sua última manifestação.

Trata-se, em verdade, da necessidade de análise do juízo quanto à possível/necessária extensão da consolidação processual (litisconsórcio ativo) à consolidação material (substancial), com a identificação de um único rol de credores, Plano de Recuperação único e assembleia una.

Sobre a questão da consolidação material, junta-se a decisão pelo Juiz Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

São Paulo, nos autos do processo n. 1041383-05.2018.8.26.0100 (DOC. 03). O referido magistrado vem utilizando do argumento da consolidação substancial, que se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial. Aponta-se, desde já, que na percepção desta Administração Judicial, é esta a situação dos autos.

III - DA RELAÇÃO DE CREDORES DEFINITIVA

Em atenção ao que prevê o artigo sétimo, parágrafo segundo, da LRF, a Administração Judicial apresentou às folhas 357 e seguintes sua Relação de Credores Provisória, com observância do prazo pela lei estipulado. A apresentação da Relação de Credores Definitiva não restou apresentada naquela oportunidade tendo em vista que os documentos contábeis da empresa não haviam sido apresentados na forma adequada que permitisse a correta análise creditícia. Uma vez apresentados e tendo sido dado vistas à esta Administração Judicial, restou possível a análise dos Livros Razão das empresas do Grupo Recuperando.

Dito isso, importante que se vislumbre que as análises das Habilitações de Crédito apresentadas à Administração Judicial (BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) já foram analisadas naquela petição. Ou seja, os motivos pelos quais foram realizadas retificações/exclusões de valores estão lá fundamentados e devem ser analisados pelos credores em caso de apresentação de Impugnações à Relação de Credores, na forma do artigo oitavo da LRF.

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento das Relações de Credores e a publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 1º, e do aviso indicado no Art. 53, parágrafo único, ambos da LRF, em conjunto.

Opina, ainda, sejam intimados os Advogados das Devedoras para apresentar procuração subscrita por ambos os sócios ou a ata da deliberação e assembleia que aprovou o pedido de Recuperação Judicial, bem como a relação a que indica o Art. 51, IX da LRF seja subscrita pelas Devedoras.

Por fim, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a sua integral apreciação do juízo, intimando-se o GRUPO RECUPERANDO e o Ministério Público sobre os seus termos.

N. Termos;

P. Deferimento;

Santa Maria, RS, 10 de maio de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br